

**Lei Complementar nº 68/2013 de 03/06/2013**[Voltar](#)[Imprimir](#)**Ementa**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/97, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

[Alteração / Revogação](#)**Texto**

LEI Nº:

Art.1º O Artigo 79 da Lei Complementar Municipal nº 001/97, de 30 de Dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 - O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxilia-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos municipais ativos, efetivos ou não, da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxilia-alimentação terá caráter indenizatório, e será feita em pecúnia através de “tickets”, vales, cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação, contratados por meio de instituições especializadas no ramo.

§2º Também têm direito ao auxilia-alimentação os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou exercentes de função de confiança, os contratados por prazo determinado, os ocupantes de emprego público e os conselheiros tutelares.

I - Os servidores contratados por prazo determinado a partir de 01.01.2014 não farão jus ao recebimento do auxilia-alimentação.

§3º Não terão direito ao auxilia-alimentação de que trata este artigo o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores”.

§4º O valor mensal do auxilia-alimentação, reajustável, anualmente, na data base da CATEGORIA, DE ACORDO COM A VARIAÇÃO ACUMULADA DO INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) havida no período, apurado e divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Estatística e geografia), ou outro índice oficial que vier substituí-lo, será de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

§5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§6º O auxilia-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

§ 7º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 8º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 9º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado:

I - a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, com ou sem deslocamento da sede;

II - o deslocamento, em caráter oficial e no interesse do Município, para a realização de serviços públicos fora da sede, em qualquer ponto do território nacional ou internacional;

III - o gozo de férias;

IV - o gozo de licenças remuneradas, durante o período em que o servidor perceber remuneração da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 10º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do § 4º.

Art. 2º - Os encargos decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n.º 014/2003, de 03/07/2003; 018/2004, de 13/04/2004; 023/2005, de 15/06/2005; 027/2006, de 19/05/2006; 032/2007, de 23/08/2007; e 050/2010, de 11/11/2010.

---

**Aviso**

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.  
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema  
30/09/2014 - 1.16.1-40